

Acórdão: 14.112/00/3^a
Impugnação: 56.116
Impugnante: Transcota Ltda.
PTA/AI: 01.000127832-32
Origem: AF/ II/ Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Transporte Intermunicipal - Prestação Desacobertada - Falta de Pagamento do ICMS. Imputação fiscal de falta de emissão de Bilhete de Passagem e conseqüente falta de recolhimento do ICMS. Evidenciado, entretanto, que a Autuada preenchia os requisitos previstos no item 93, do Anexo I, do RICMS/96, que foi emitido "Reconhecimento de Isenção" passível de ratificação, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de falta de emissão de Bilhete de Passagem e conseqüente falta de recolhimento do ICMS sobre os valores cobrados no transporte de passageiros, pela linha Ouro Preto/Mariana, no período de 01/07/97 a 30/04/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17 dos autos, aos seguintes argumentos:

- apresentou requerimento, em 1996 e posteriormente em 15/05/97, para início de Processo Tributário Administrativo, visando confirmar a isenção prevista no item 93, do Anexo I, do RICMS, para o transporte parcial da linha C-3656;

- pagou a respectiva taxa e apresentou certidão do DNER, datada de 07/11/96, para comprovação dos requisitos materiais (itens 93.2 e 93.3), relativos às características do trecho viário e do veículo;

- apresenta quadro comparativo entres as exigências do RICMS/MG e a certidão do DNER;

- em junho de 1997, a autoridade responsável emitiu Reconhecimento de Isenção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mencionada isenção não diz respeito à características do contribuinte, como número de empregados, qualificação da empresa, inexistência de débito ou outras semelhantes, portanto é caso de isenção geral para a atividade por ela exercida;
- tece comentários acerca do instituto da isenção;
- no caso, a isenção foi concedida para a atividade de transporte intermunicipal em linha semi-urbana, com o objetivo social específico de reduzir os custos para os passageiros que fazem uso destes serviços;
- cita o artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95.

Ao final, pede a procedência da impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 30/31 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- cita o item 93, do Anexo I, do RICMS/96, bem como os artigos 42, incisos I a IV; 43 e 44, todos da seção IV, da CLTA/MG;
- afirma que o Contribuinte não atendeu às exigências da legislação para obter o benefício da isenção, portanto são corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 34/37 dos autos, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de falta de emissão de Bilhete de Passagem e conseqüente falta de recolhimento do ICMS sobre os valores cobrados no transporte de passageiros, pela Linha Ouro Preto/Mariana, no período de 01/07/97 a 30/04/99.

A defesa alega que apresentou, em 1996 e posteriormente em 15/05/97, requerimento visando confirmar a isenção prevista no item 93, do Anexo I, do RICMS/96, para o transporte de passageiros (linha C-3656).

Alega, ainda, que a autoridade responsável emitiu Reconhecimento de Isenção, por ato de discricionariedade técnica, concedido “ex lege”, inexistindo, portanto, hipótese de incidência que justifique a presente autuação.

De fato a Contribuinte pediu a isenção regularmente e teve o reconhecimento, conforme depreende-se do documento de fl.18 dos autos.

Cumprе ressaltar que a mesma comprovou, inequivocamente, que preenche os requisitos do item 93, do Anexo I, do RICMS/96, para o transporte parcial da Linha C-3656 a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e entre os demais municípios que comportem a prestação de igual serviço, neste caso, a critério do Diretor da Superintendência Regional da Fazenda (SRF), da circunscrição do contribuinte, mediante seu pedido, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida pelo reconhecimento de isenção do imposto.”

Entretanto, conforme alegação da Auditoria Fiscal, em seu Parecer, especificamente à fl. 35 dos autos, tem-se que o Reconhecimento de Isenção enquadra-se na categoria de ato vinculado e não discricionário, como alega a Impugnante. Neste sentido, o administrador, ao praticar tal ato, deveria observar as exigências e requisitos legais, que constituem pressupostos necessários à sua existência e validade.

Acrescenta, ainda, o Fisco que foram descumpridas as exigências e requisitos estabelecidos pela norma legal para a prática do ato, quando da isenção concedida, conforme documento de fl. 18. e, que tal isenção não foi reconhecida pela autoridade competente, tendo em vista que o ato fora praticado a critério da Chefia da Administração Fazendária, sendo o mesmo passível de anulação pela própria Administração.

Contudo, torna-se de suma importância apresentar alguns esclarecimentos, no que diz respeito aos Atos Administrativos.

Os vícios, do Direito Administrativo, podem atingir os cinco elementos do ato, ou seja, quanto à competência (sujeito), à forma, ao objeto, ao motivo, e à finalidade (artigo 2º, da Lei n.º 4.717, de 29/06/65).

Ao caso em apreço, nos interessa, especificamente, o vício em relação ao sujeito que pratica o ato, ou seja, competência, de modo que se o mesmo é praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando ultrapassa os limites das mesmas, temos o ato como ilegal.

No tocante às consequências decorrentes dos vícios dos atos, nos ensina o ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que “o critério decisivo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato”. Neste sentido, temos:

Nulos (não podem ser convalidados) — atos que a lei assim os declare;

atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anuláveis — atos que a lei assim os declare;
— atos que podem ser praticados sem vício; é o caso dos atos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade.

Ensina a ilustre Professora Maria Silvia Zamella Di Pietro, em sua obra “Direito Administrativo”, que “Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta.”

Prossegue dizendo que “Convalidação ou Saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.”

No que diz respeito à vício que recaia sobre o elemento sujeito, afirma que “se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade...”

Considerando os esclarecimentos acima arrolados e que o ato administrativo em apreço, praticado com vício de incompetência, conforme documento de fl. 18 dos autos, comporta a ratificação (Superintendência Regional da Fazenda), afasta-se a hipótese defendida pela fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor) que julgava improcedente, tendo em vista que o agente que praticou o ato é incompetente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 03/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora